



Decreto nº 074, de 30 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso tendo em vista o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para o exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto no o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

DECRETA:

Art.1º. Fica estabelecida a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso para movimentação de empenho e pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dos valores inscritos em restos a pagar até 31.12.2023, por recursos ordinários e vinculados.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante deste decreto:

- a) O Anexo I – que dispõe sobre a Programação Financeira;
- b) O Anexo II – que estabelece o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso; e
- c) O Anexo III – que dispõe sobre as medidas de combate a evasão e a sonegação, quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art.2º. A Programação Financeira, Anexo I, está estruturada por Categoria Econômica de Receita e desdobrando-se em subcategorias, com estimativa baseada nos percentuais dos incrementos das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, individualizada por mês, em relação ao valor estimado na Lei Orçamentária de 2024.

Art.3º. O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso está demonstrado de forma analítica, por Categoria Econômica e por Grupo de Natureza da Despesa, tendo como metodologia para sua elaboração, os dispêndios apurados, por mês, do exercício de 2024 liquidados e os seus



incrementos, aplicados nas despesas fixadas na Lei Orçamentária de 2024, de forma proporcional e uniforme como previsão de gastos.

Parágrafo Único – As diferenças deficitárias entre a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, que se apresentar em alguns meses, serão suportados com os recursos do exercício anterior, inclusive os Restos a Pagar.

Art.4°. O Cronograma aprovado poderá ser alterado em decorrência de acréscimos pela abertura de créditos adicionais em face de cumprimentos das metas fiscais estabelecidas, e créditos especiais reabertos, ou excepcionalmente, no interesse da administração, pelas ocorrências de fatos supervenientes.

Art.5°. As realizações de despesas a conta de recursos vinculados deverão ocorrer respeitadas as dotações aprovadas, suplementadas se necessários, podendo ser executadas com as receitas correspondentes ou com recursos próprios do município.

Art.6°. Verificado e comprovado desequilíbrio fiscal, adotar-se-ão os limites estabelecidos no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quando o Poder Executivo adotar como forma de limitação de empenhos, contingenciando as despesas para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e a participação do Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária vigente, excetuando-se, o que dispõe o § 1º do mesmo dispositivo.

Parágrafo Único – Excetua-se no disposto no caput as despesas que constituam obrigações legais ou constitucionais, inclusive com o objetivo de pagamento da folha com o pessoal efetivo, amortização e encargos da dívida e os demais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024.

Art.7°. Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 para o Poder Legislativo, e seus créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao art. 168 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.



§ 1º. Ao final do exercício, após deduzirem todas as exigibilidades se inscritas no Passivo Financeiro relativos à Câmara Municipal e os valores para os quais haja vinculação de gastos do Legislativo, os saldos de recursos financeiros deverão ser devolvidos ao Executivo.

§ 2º. O eventual saldo de recursos financeiros não devolvidos no prazo estabelecido no paragrafo anterior terá o seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais no exercício seguinte, conforme disposição no art. 168, § 2º da Constituição Federal.

Art.8º. Poderá ser avaliado bimestralmente o Cronograma de Desembolso de modo a permitir a adequação aos ingressos financeiros e da geração de despesa do Município.

Art.9º. O Anexo III, demonstra a evolução dos créditos tributários e as ações do Executivo no âmbito da fiscalização das receitas de combate a evasão fiscal, conforme estabelece o art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.10º. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, as receitas previstas estão desdobradas em metas bimestrais, e quando cabível, deverão ser revistas, com vistas a adequar o planejamento de medidas judiciais para recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Art.11º. A fiscalização e acompanhamento do presente Decreto ficam a cargo do Sistema de Controle Interno do Município que comunicará ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Finanças, o resultado financeiro dos fluxos de caixa e procederá a avaliação do cumprimento por parte das Unidades Orçamentárias.

Art.12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares, em 30 de dezembro de 2023.

José Bartolomeu de Almeida Melo Junior
Prefeito